

Meio de furto de humo pequeno porção de Dinheiro, e alguns mo-
 vido de uso do referido Officio. Sendo q. o crime de veneficio,
 he hum dos homicidias mais graves, e qualificado, por q. he
 mais facil de perpetrar. De q. he occulto, e raras vezes dei-
 xa vestigia seguras, entretanto em nas v. p. no Proce-
 suo prova convincente de q. referido heo envenenado.
 Affirma, em the mandado dar o veneno p. M. J. Amario
 dequelle Off. q. com elle vivia depois de haver abandonado
 do obito com q. havia estado por espaco de dois annos, po-
 rem forcoso he reconhecer q. os contos de alguns grãos
 de opio impedio dom. ^{mo} de, e a sua consequente fuga com a
 quella m. J. sabendo de casa do Officio, orobou, saõ certa
 m. indicios m. vehementes da culpabilidade. He o qual
 he crime, e entao peccado este grau de imputação secundaria,
 attendendo a circumstancia atenuante do reb. crime,
 q. o abrenava por motivo do Off. he haver recebido
 Odo, e tirado a sua concubina de q. m. me. te. havia
 sido hum filho, q. tinha dado a criar, e onde q. n. n.
 q. apenas poder ser modificada sem detrim. da just.
 sendo reducida a de q. q. por der. annos p. h. g. o. l.
 Por esta forma satisfaco o Port. do Off. de Guerra
 mandado de 10 de Marco ultimo N. M. q. Perseverã
 q. for justo. Le. 23 de Maio de 1843 - de Jud.
 do Proc. G. de q. q. = Fernando de Albuquerque

Justicia,

Sem emirtude do Officio do Off. de
 Off. de 13 de Fevereiro de 1843
 a cerca do Officio de Juiz de Paz do
 Sta. M. do Castello Julgado de
 Alcaer em q. p. de esclarecim. p. 2.
 ser chamada a Consiliação humna
 Religiosa e Churcurado.

Embora = Os Regulares de ambas as Secas re-
 putas de morte p.^a mundo, e por isso em re-
 gra não podem litigar em Juizo, nem como
 auctores, nem como lites, entre tanto em al-
 gum caso podem estar em Juizo como auctores,
 com licença dos seus superiores, em outros, não
 he necessaria essa licença por em como lites, so-
 m.^o podem ser citados na pessa do seu Prelado,
 como he doutrina corrente entre os Escripto-
 res do Direito Patrio, tais como Per. e Souza
 Priore. L. de Proc. Liv. Nov. 116, Borges Laran.
 Dir. Liv. Tom. N.º 34 n.º 7. Regas 2.º Por Capitulo
 n.º 97 e outros mais. Consequentem.^o he m.^o opinio-
 ão q.^a apurar da impossibilidade do meio, pelo que
 o Juiz de Bar do Patrio de S.º de Car-
 telho, julgado de Alacer p.^a tendo soltar as
 suas duvidas se he deo mandar declarar q.^a
 pode mandar citar a Religioza, na pessa do seu
 Prelado pois q.^a generico, e indistinto opini-
 ão do eximio Presid. de S.º de S.º tem a liti-
 gacion q.^a ficão a p.^a e da sua adopção,
 em toda aquella latitude podia resultar q.^a se
 o Autor inibido de poder demandar judicial-
 m.^o huma obrigação (ainda q.^a feita validam.^o
 com a Religioza) e of.^o improbatario humo verda-
 deira Denegação de Justicia, nos termos do art.^o
 1242 do Reg.º de Proc. Jud. Por esta forma satisfaco
 ao Off.^o do Off.^o de Justicia mandado de 18 de Fevereiro.

